



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3633, DE 2024

Cria a Rota Turística da Grande Belém,
no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Grande Belém, no Estado do Pará, voltado para os segmentos de turismo cultural, histórico, religioso, gastronômico e de natureza.

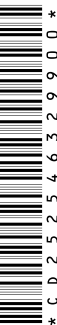
Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Grande Belém, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Castanhal, Marituba, Santa Bárbara e Santa Izabel, todos no Estado do Pará.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística da Grande Belém os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no caput deste artigo.

Art. 3º São objetivos da Rota Turística da Grande Belém:

I – incentivar a divulgação, o fortalecimento e o aproveitamento turístico da Região Metropolitana de Belém;

II – expandir a área de abrangência do mercado turístico de Belém;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – divulgar os saberes das culturas dos povos originários e tradicionais;

IV – fomentar a geração de emprego e renda para a população local;

V – promover a valorização do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 4º Deve ser assegurada a efetiva participação dos povos originários e tradicionais na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento na Rota Turística da Grande Belém que possam afetá-los diretamente.

Art. 5º Aos povos originários e tradicionais é garantido o direito de decidir sobre o desenvolvimento de atividades turísticas em seus territórios, as quais devem ser submetidas ao prévio licenciamento ambiental sempre que tiverem o potencial de causar degradação ambiental.

Art. 6º As atividades turísticas capazes de impactar diretamente povos originários e tradicionais deve ser precedida de consulta livre, prévia e informada aos povos interessados.

Art. 7º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Grande Belém receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta

